



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 1310/2017

Data: 27/03/2017

Projeto de Lei n.º 53/2017

Autoria: VEIGA

PROJETO DE LEI Nº 53 /2017

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos, SÃO DE 28/03/17.
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Israél Schiavinato
Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica"**.

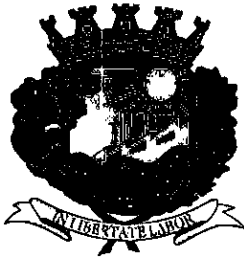
A medida prevê que a cada novo projeto de parcelamento de solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, aprovados pela Prefeitura Municipal, caberá aos empreendedores, após a liberação dos respectivos projetos, o encargo de contribuir com 30 (trinta) UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos, para cada lote ou unidade habitacional dos respectivos empreendimentos, contribuição essa que será vinculada e utilizada tão-somente para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes.

O não atendimento a essa exigência legal sujeitará o empreendedor a uma penalidade equivalente ao valor da contribuição acrescido de 20% (vinte por cento).

1270/2017

PROJETO DE LEI

Nº 53 / 17



C.M.V.
Proc. Nº 5320/17
Fls. 02
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Os valores das contribuições arrecadadas, inclusive das eventuais penalidades, constituirão receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a teor das disposições emergentes do art. 8º, inciso VI, da Lei 4.357, de 11 de novembro de 2008, destinando-se a proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações públicas voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território municipal, notadamente àqueles com vistas à prevenção de enchentes.

Não se pode desconhecer que a constituição de novos parcelamentos de solo urbano e de condomínios, horizontais ou verticais, implica em aumento da impermeabilização do solo urbano, dificultando o escoamento das águas pluviais, o que reflete no agravamento da contenção dessas águas. Justo, portanto, que contribuam para proporcionar recursos para que a Administração Municipal possa desenvolver projetos e ações de proteção e prevenção de enchentes.

Ademais disso, são inegáveis os benefícios que a proposta contida na presente medida trará ao meio ambiente.

Diante do exposto e da indiscutível economia que a presente proposta trará aos cofres públicos e, bem assim, os benefícios que trará ao meio ambiente, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 20 de março de 2017.


Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM



C.M.V.
Proc. Nº 1310/17
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /16

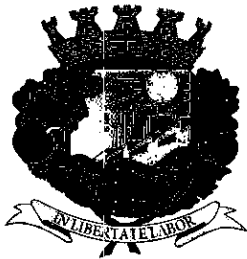
Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A cada novo projeto de parcelamento de solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, aprovados pela Prefeitura Municipal, caberá aos empreendedores, após a liberação dos respectivos projetos, o encargo de contribuir com 30 (trinta) UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos, para cada lote ou unidade habitacional dos respectivos empreendimentos, contribuição essa que será vinculada e utilizada tão-somente para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes.

Parágrafo único. A penalidade pelo não cumprimento das disposições previstas no *caput* será equivalente ao valor da contribuição acrescido de 20% (vinte por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Os valores das contribuições arrecadadas, inclusive das eventuais penalidades, constituirão receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a teor das disposições emergentes do art. 8º, inciso VI, da Lei 4.357, de 11 de novembro de 2008, destinando-se a proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações públicas voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território municipal, notadamente àqueles com vistas à prevenção de enchentes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1310 /17

F.L.S. Nº 05

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 28 de março de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
29/março/2017



C.M.V.
Proc. Nº 1310/17
Fls. 06
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 87/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 53/2017 - Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamento do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica”.

À Diretora Jurídica
Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamento do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpra destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

“Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:



C.M.V. Proc. Nº 1390, 17
Fls. 07
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

A outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:


I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).



C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 08
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

"Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

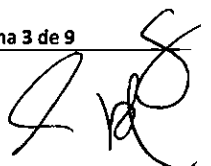
"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei."

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu art. 97:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;





C.M.V.
Proc. Nº 1310/17
Fis. 09
Resp. (12)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

No que tange ao mérito do projeto de lei, este visa dispor sobre a obrigatoriedade de uma contribuição para aprovação de novos projetos de parcelamento de solo urbano e condomínios, almejando a proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes.

Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais são no sentido de que nos projetos de leis de iniciativa parlamentar em matéria tributária mesmo que instituem benefícios fiscais, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando despesas do Município.

Assim, o colendo órgão Especial vem decidindo ser de competência legislativa concorrente os projetos de lei em matéria tributária:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Réu (S): *Presidente da Câmara Municipal de Socorro*

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, não caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).



C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 17
Resp. (12)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio d 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual, e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.

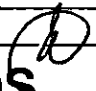
(...)

Cumpra anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para



C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 12
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

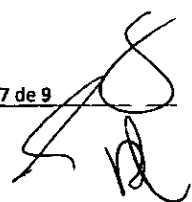
Neste sentido:

"Merece prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)". (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO".

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 13
Resp. (10)

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostehtar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

...“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação”. (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente”. (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.



C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 19
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De tal sorte que o Parlamentar, está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinã, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 30 de março de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 13
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 53 /17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17

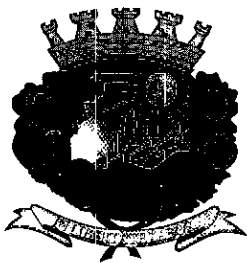
PRESIDENTE
Israel Scubénaro
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 30 Março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



C.M.V.
Proc. Nº 1300, 17
Fls. 16
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 53/2017 LIDO N.º EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17

Israel Scipione
Presidente

Assunto: Que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamento do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica.

PARECER: Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dálva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	Ausente	
Kiko Beloni Membro - PSB	Ausente	

Resultado do PARECER..... *Favável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 06 de abril de 2017.



C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 17
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Projeto de Lei nº 53/17

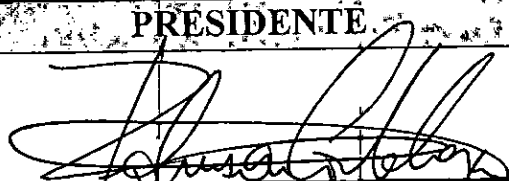
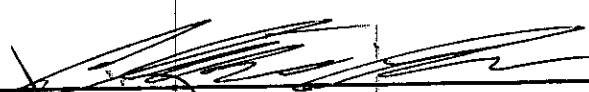
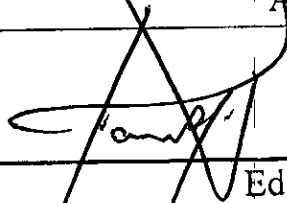

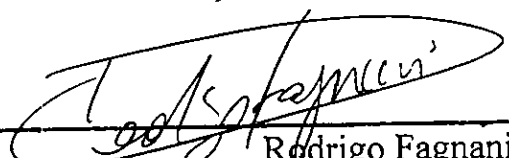
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18,04/17

PRESIDENTE
Israel Scapponaro

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para novos condomínios e parcelamento do solo urbano a serem aprovados.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto e, com relação à sua proposta, dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 06 de Abril de 2017.

PRESIDENTE	A FAVOR	CONTRA
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR	CONTRA
 Alécio Cau	(X)	()
 Edson Secafim	(X)	()
 Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Rodrigo Fagnani - Popó	(X)	()

PROCESSO Nº 1795/17

DATA	COMISSÃO
18/4	Exp.
19/4	C. J. R. (favorável)
	E. F. O. (favorável)
	E. O. S. P. (favorável)
6/6	VISTA VEIGA.
20/6	O.P.
27/6	VISTA "Kiko" V.V.
09/08	Retirado pelo autor



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Retirado pelo autor em 01/08/17
Arquive-se.

PROCESSO Nº

ATRAVÉS REQUERIMENTO nº 1253/17
APROVADO EM SESSÃO DE 01/06/17.
Manfite.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo

02/06/2017.

Emenda nº 01
ao P.L nº 53/17.

Nº do Processo: 1795/2017 Data: 18/04/2017
 Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 53/2017
 Autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU

Assunto: Modifica o art. 1º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica.

18/04/17

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 18/04 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu A. de C. Melillo.

Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1795, 77
Fls. 01
Resp: (A)

C.M.V. Proc. N°: 1310, 17
Fls. 19
Resp: (D)

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 /2017 AO PROJETO DE LEI N° 53/2017
LIDO EM SESSÃO DE 18/04/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Israel Scupenaro

Os vereadores ALDEMAR VEIGA JUNIOR (PDT) e

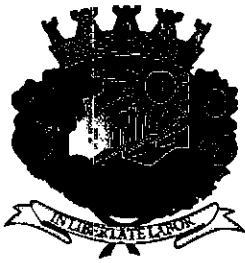
ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT), apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 53/2017, no que se refere ao dispositivo capitulado no Artigo 1º.

EMENDA N° /2017 AO PROJETO DE LEI N° 53/2017

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei 53/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica" para nele alterar o parágrafo único para parágrafo primeiro, acrescentar o parágrafo segundo e modificar redação do art. 2º.

Art. 1º. (..)

Emenda nº 01
30 P.L. nº 53/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.º: 1795, 17
Fis. 02
Resp:

C.M.V.
Proc. N.º 1310, 17
Fis. 20
Resp.

§ 1º. A penalidade pelo não cumprimento das disposições previstas no caput será equivalente ao valor da contribuição acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º. Será de 15 (quinze) UFMV a contribuição dos programas sociais de construção habitacional promovidos pelo Poder Público destinados a famílias de baixa renda e empreendimentos realizados por entidades civis sem fins lucrativos que objetivam viabilizar o acesso à moradia.

Art. 2º. Os valores das contribuições arrecadadas, inclusive das eventuais penalidades, constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, a teor das disposições emergentes dos artigos 87 e seguintes da Lei 3.841 de 21 de dezembro de 2004, destinando-se a proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações públicas voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território municipal, notadamente àqueles, com vistas à prevenção de enchentes, drenagem e saneamento.

Valinhos, 17 de abril de 2017.

Aldemar Veiga Junior – DEM

Alécio Maestro Cau – PDT

Nº do Processo: 1795/2017

Data: 18/04/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 53/2017

Autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU

Assunto: Modifica o art. 1º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados: na forma que específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1795/17
Fls. 03
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 21
Resp. [assinatura]

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 53/17

Ementa da Emenda: Modifica o art. 1º do Projeto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<u>[assinatura]</u> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<u>[assinatura]</u> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<u>[assinatura]</u> Ver. César Rocha	(X)	()
<u>[assinatura]</u> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<u>[assinatura]</u> Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 18 de abril de 2017.

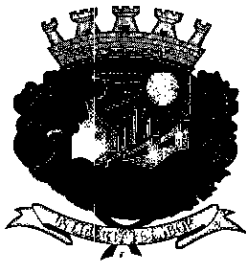
Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

CANCELADO

Israel Scupenaro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1795, 17
Fls. 04
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 27
Resp. *[Signature]*

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 53/17

Ementa, da Emenda: Modifica o art. 1º do Projeto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>[Signature]</i> Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Franklin Duarte	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 18 de abril de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

PARECER *Favorável.*

(Observações: _____)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE
CANCELADO
Israel Scuphenato
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1795/17
Fls. 05
Resp. *[Signature]*

C.M.V. Proc. Nº 1310/17
Fls. 23
Resp. *[Signature]*

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 53/17

Ementa da Emenda: Modifica o art. 1º do Projeto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes p para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados, na formas que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	()

Valinhos, 25 de abril de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, o referido Projeto, e quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORAVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE ___/___/___

~~CANCELADO~~

(Observações: _____)

Israel Scupenaro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3623, 72
Fls. 01
Resp. (P)

REQUERIMENTO Nº 1253/2017

C.M.V. _____
Proc. Nº 1295, 17
Fls. 06
Resp. (P)

C.M.V. _____
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 29
Resp. (P)

Sr. Presidente:

Os vereadores Aldemar Veiga Junior (DEM) e Alécio Maestro Cau (PDT) nos termos regimentais requerem a retirada da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 53/2017 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo a serem aprovados, na forma que especifica".

Valinhos, 11 de julho de 2017.


Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM


Alécio Maestro Cau
Vereador - PDT

Retirado pelo autor em 01/08/17
Arquive-se.

APROVADO EM SESSÃO DE 01/08/17


Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo

02/08/17

PROCESSO Nº 3624 / 17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
31/7	EXP.
01/8	Plenário
02/08	C.S.R. (favorável)
	E.F.O. (favorável)
	C.O.S.P. (favorável)
29/8	Comissão de Finanças
22/8	Subtítulo 1 apresentada
25/8	Subtítulo 2 apresentada
7/9	Substitutivo apresentado
12/12	Substitutivo aprovado (PREJUDICADA)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1310/17
Fls. 25
Resp.

PROCESSO Nº _____

Emenda nº 02
 ao P.L. nº 53 / 17.

Nº do Processo: 3624/2017 Data: 31/07/2017
 Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 53/2017
 Autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU

Assunto: Altera artigos 1º e 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos de solo a serem aprovados.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 31/07 de 20 17
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu A. de C. Melchior
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3624, 17
Fls. 01
Resp. Q

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 26
Resp. Q

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2017

Os vereadores Aldemar Veiga Junior (DEM) e Alécio Maestro, Cau (PDT), apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 53/2017, no que se refere ao dispositivo capitulado no Artigo 1º.

LIDO EM SESSÃO DE 01/08/17
ENCAMINHE-SE À (S) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Scúpehano
Presidente

EMENDA Nº 02 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2017

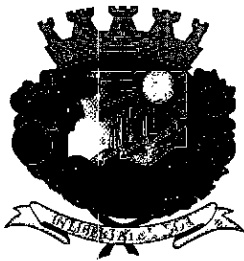
Altera as redações dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 53/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamento de solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica", acresce os incisos I, II, III e IV ao parágrafo 1º e altera o parágrafo único para parágrafo 2º.

Art. 1º. A cada novo projeto de parcelamento de solo urbano e de condomínio, horizontal e vertical, aprovados pela Prefeitura Municipal, caberá aos empreendedores, após a liberação dos respectivos projetos, o encargo

Emenda nº 02

ao P.L. nº 53/17

3603/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3624, 17
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 27
Resp. [assinatura]

de recolher contribuição que será vinculada a utilização tão-somente para projetos de proteção e defesa civil com vistas à preservação de enchentes, na forma assim especificada:

I. 0,03 (três centésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área do terreno de cada unidade, em empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional horizontal destinados a famílias de baixa renda, promovidos pelo Poder Público e por entidades civis sem fins lucrativos que objetivem viabilizar o acesso à moradia;

II. 0,03 (três centésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área da unidade habitacional, em empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional vertical destinados a famílias de baixa renda, promovidos pelo Poder Público e por entidades civis sem fins lucrativos que objetivem viabilizar o acesso à moradia;

III. 0,06 (seis centésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área do terreno de cada unidade, em empreendimentos de construção habitacional horizontal, limitada até o valor de 30 (trinta) UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos);

IV. 0,15 (quinze centésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área da unidade habitacional, em empreendimentos de construção habitacional vertical.

§ 1º. As unidades dos empreendimentos destinados às famílias compreendidas como de faixa 1 (um) do programa habitacional denominado "Minha Casa, Minha Vida" são isentas da contribuição prevista no *caput* deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3024, 17
Fls. 03
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 1319, 17
Fls. 28
Resp. [assinatura]

§ 2º. A penalidade pelo não cumprimento das disposições previstas neste artigo será equivalente ao valor da contribuição acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 2º. Os valores das contribuições arrecadadas, inclusive das eventuais penalidades, constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), a teor das disposições emergentes dos artigos 87 e seguintes da Lei, nº 3.841, de 21 de dezembro de 2004, destinando-se a proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações públicas voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território municipal, notadamente àqueles com vistas à prevenção de enchentes, drenagem e saneamento.

Valinhos, 26 de julho de 2017.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM


Alécio Maestro Cau
Vereador – PDT

Nº do Processo: 3624/2017 Data: 31/07/2017

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 53/2017

Autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU

Assunto: Altera artigos 1º e 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos de solo a serem aprovados.



C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 29
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3624 117

F.L.S. Nº 04

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 01 de agosto de 2017.

[Signature]
Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
02/agosto/2017



C.M.V.
Proc. Nº 3624, 17
Fls. 05
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 30
Resp.

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda nº02 do Projeto de Lei nº 53/17

Ementa : Altera artigos 1º e 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos de solo a serem aprovados.

Parecer: Esta Comissão analisou a referida Emenda quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

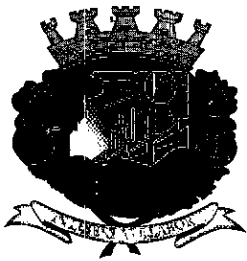
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/08/17

Valinhos, 07 de Agosto de 2017.

PRESIDENTE

Israel Soutenaro
Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3624, 17
Fls. 06
Resp. *D*

C.M.V. Proc. Nº 1390, 17
Fls. 31
Resp. *D*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/08/17

PRESIDENTE

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 53/2017

Israél Soudenaro
Presidente

Assunto: Altera artigos 1º e 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos de solo a serem aprovados.



PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB	<i>[Signature]</i>	
Dalva Berto Membro - PMDB	<i>[Signature]</i>	
Franklin D. de Lima Membro - PSDB	<i>[Signature]</i>	
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	<i>[Signature]</i>	
Kiko Beloni Membro - PSB	<i>[Signature]</i>	

Resultado do PARECER..... *Sauvarel*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

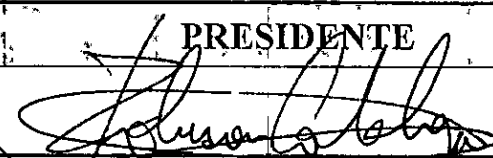


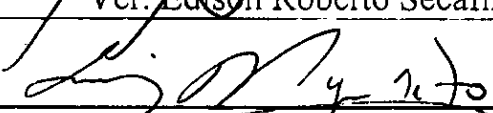
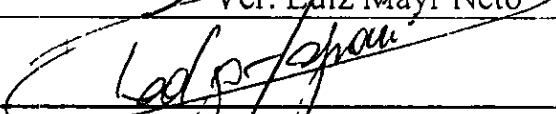
Em, 15 de agosto de 2017.

C.M.V. Proc. Nº 3624 17
 Fls. 07
 Resp. 
 C.M.V. Proc. Nº 1310 17
 Fls. 32
 Resp. 

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer a Emenda Nº 2 do Projeto de Lei nº 53/2017

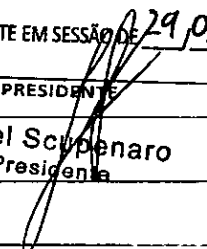
Emenda Nº 02: Altera artigos 1º e 2º do Projeto , que dispõe sobre obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à preservação de enchentes para os novos condomínios e parrelamentos de solo a serem aprovados

DELIBERAÇÃO		
	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
PRESIDENTE		
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Afécio Maestro Cau	(X)	()
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	()

Valinhos, 28 de Agosto de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, o referido Projeto, e quanto ao seu mérito, dá o seu PARECER Favorável. LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/08/17

(Observações: _____)

PRESIDENTE

 Israel Scudero
 Presidente

PROCESSO Nº 3969 / 17

TRAMITAÇÃO
DATA
COMISSÃO
21/8
EXP.
22/8
Plenário
22/8
Retirada pelo autor



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 3624 / 17 C.M.V.
 Fls. 08 Proc. Nº 1310 / 17
 Resp. P Fls. 33
 Resp. P

PROCESSO Nº 1

SUBEMENDA Nº 01
À EMENDA Nº 02
AO P.L. Nº 53 / 2017

Nº do Processo: 3969/2017 Data: 21/08/2017
 Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 53/2
 Autoria: MAYR
 Assunto: Altera a redação do art. 1º da Emenda, que altera arts. 1º e 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos de solo a serem aprovados.

Retirado pelo autor em 22/08/17
 Arque-se.

 Presidente

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 22/08 de 20 17
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu A. de C. Mc. Pitt.
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
 Fls. 39
 Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 3969, 17
 Fls. 01
 Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3629, 17
 Fls. 09
 Resp. [assinatura]

LIDO EM SESSÃO DE 22/08/17
 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Subemenda n. 01 à Emenda 02 do Projeto de Lei n. 53/2017

CANCELADO

[assinatura]
 Presidente

Altera a redação do art. 1º e de seus inciso II, III e IV, na forma que especifica.

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Retirado pelo autor em 22/08/17
 Arque-se.

Excelentíssimos senhores Vereadores,

[assinatura]
 Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador LUIZ MAYR NETO submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Subemenda n. 01 à Emenda n. 02 do Projeto de Lei n. 53/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados", passando os dispositivos abaixo a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A cada novo projeto de parcelamento de solo urbano e de condomínio, horizontal e vertical, aprovados pela Prefeitura Municipal, caberá aos empreendedores, após a expedição do Termo de Conclusão de Obra ou "Habite-se", o encargo de recolher contribuição que será vinculada a utilização tão-somente para projetos de proteção e defesa civil com vistas à preservação de enchentes, na forma assim especificada:

[...]

II. 0,015 (quinze milésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área da unidade habitacional, em empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional vertical destinados a famílias de baixa renda,

3936/17

SUBEMENDA Nº 01
 A EMENDA Nº 02
 AO P.L. Nº 53/17



C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 35
Resp. (D)

C.M.V.
Proc. Nº 3969, 17
Fls. 02
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2624, 17
Fls. 10
Resp. (D)

promovidos pelo Poder Público e por entidades civis sem fins lucrativos que objetivem viabilizar o acesso à moradia;

III. **0,045 (quarenta e cinco milésimos)** da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área do terreno de cada unidade, em empreendimentos de construção habitacional horizontal, limitada até o valor de 30 (trinta) UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos);

IV – **0,03 (três centésimos)** da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área da unidade habitacional, em empreendimentos de construção habitacional vertical.

Justificativa

A presente subemenda tem a pretensão, primeiramente, de alterar a redação do *caput* do art. 1º da referida Emenda 02 ao Projeto de Lei n. 53/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil, com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados".

A ideia é que o encargo de recolher a contribuição instituída ocorra somente após a conclusão das obras do empreendimento. Isto porque os projetos originais podem sofrer alterações ao longo de sua execução que refletem na metragem quadrada ou no número de unidades, o que pode representar alterações no valor recolhido, seja para mais ou para menos. Ademais, se o projeto não vier e nada for construído, não há porque recolher o referido encargo.

Além disso, houve a pretensão de adequar os índices aplicados sobre o valor da UFMV, previstos nos incisos II, III e IV do mesmo art. 1º, conforme segue:

- a) O índice para contribuição a que devem se sujeitar empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional vertical destinados a famílias de baixa renda (inciso II) foi reduzido para 0,015 (quinze milésimos), considerando a necessidade de diferenciar empreendimentos verticais dos horizontais, cujos níveis



C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 36
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 3969, 17
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3624, 17
Fls. 11
Resp. [assinatura]

de impermeabilidade do solo são distintas, mesmo quando se destinam a famílias de baixa renda.

b) O índice para contribuição a que devem se sujeitar empreendimentos de construção habitacional horizontal (inciso III), foi reduzido para 0,045 (quarenta e cinco milésimos), considerando a proporcionalidade dos índices e o valor máximo fixado em 30 UFMV, já que, por este novo índice, os lotes com metragem quadrada superior a 670 m² já pagariam este valor máximo. Adotar índice superior seria penalizar loteamentos com unidades menores que, embora sejam comerciais, se destinam a pessoas com menor poder aquisitivo e possuem menor área de impermeabilização. Além disso, estariam pagando proporcionalmente mais do que loteamentos ou condomínios com áreas de 1.000 m², por exemplo.

c) O índice para contribuição a que devem se sujeitar empreendimentos de construção habitacional vertical (inciso IV) foi adequado para 0,03 (três centésimos), já que o índice original de 0,15 (centésimos) contraria o próprio mérito da lei, uma vez que construções verticalizadas seriam obrigadas a pagar um valor bem superior em relação às horizontalizadas, que possuem áreas de impermeabilização de solo mais extensas.

Para exemplificar, segue tabela comparativa entre os índices dispostos na Emenda 02 e nesta sub-emenda, considerando-se o valor da contribuição, para o caso de empreendimento vertical de unidade com 50m² e empreendimento horizontal de unidade com 300m².

	Vertical Baixa Renda (50 m ²)	Vertical (50 m ²)	Horizontal Baixa Renda (300 m ²)	Horizontal (300 m ²)
Emenda 02	R\$ 245,97	R\$ 1.229,85	R\$ 245,97	R\$ 2.951,64
Sub-emenda	R\$ 122,98	R\$ 245,97	R\$ 245,97	R\$ 2.213,73

UFMV 2017: R\$ 163,98



C.M.V. Proc. Nº 1310, 17 C.M.V. Proc. Nº 3969, 17
Fls. 37 Fls. 09
Resp. D Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3624, 17
Fls. 12
Resp. D

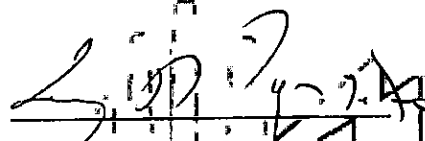
Como se vê, na Emenda 02, os projetos de baixa renda verticais e horizontais não possuem diferença, o que desconsidera o nível de impermeabilização por m2 entre os projetos, por isso a diminuição do índice dos projetos verticais.

Pelo mesmo motivo, há problema na utilização de um índice maior para projetos verticais em relação aos horizontais. Proporcionalmente, o m2 dos verticais ficam muito mais caros, mesmo tendo menor área de impermeabilização.

Nestes termos, esperando a compreensão dos autores quanto à justificativa da presente subemenda, encaminha para apreciação das comissões e, posteriormente, à soberania do Plenário desta Casa de Leis.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 18 de agosto de 2017.


LUIZ MAYR NETO
Vereador - PV

Nº do Processo: 3969/2017

Data: 21/08/2017

Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 53/2

Autoria: MAYR

Assunto: Altera a redação do art. 1º da Emenda, que altera arts. 1º e 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos de solo a serem aprovados.



C.M.V. Proc. Nº 3629, 17
 Fls. 19
 Resp. ①

C.M.V. Proc. Nº 4041, 17
 Fls. 01
 Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO
 Proc. Nº 1310, 17
 Fls. 39
 Resp. ①

SUBEMENDA Nº 02
À EMENDA Nº 02
AO P.L. Nº 53/17

LIDO EM SESSÃO DE 29/08/17.
 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Subemenda n. 02 à Emenda 02 do Projeto de Lei n. 53/2017

Altera a redação do caput do art. 1º e de seus incisos II, III e IV, na forma que especifica.

 Presidente
 [Assinatura]

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
 Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador LUIZ MAYR NETO submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Subemenda n. 02 à Emenda n. 02 do Projeto de Lei n. 53/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados", passando os dispositivos abaixo a ter a seguinte redação:

Art. 1º – A cada novo projeto de parcelamento de solo urbano e de condomínio, horizontal e vertical, aprovados pela Prefeitura Municipal, caberá aos empreendedores, após a expedição do Termo de Conclusão de Obra ou "Habite-se", o encargo de recolher contribuição que será vinculada a utilização tão-somente para projetos de proteção e defesa civil com vistas à preservação de enchentes, na forma assim especificada:

I. 0,015 (quinze milésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área do terreno de cada unidade, em empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional horizontal destinados a famílias de baixa renda, promovidos pelo Poder Público e por entidades civis sem fins lucrativos que objetivem viabilizar o acesso à moradia;

[Assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 3624, 17
Fls. 13
Resp. 10

C.M.V.
Proc. Nº 4041, 17
Fls. 02
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 40

- II. **0,015 (quinze milésimos)** da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área da unidade habitacional, em empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional vertical destinados a famílias de baixa renda, promovidos pelo Poder Público e por entidades civis sem fins lucrativos que objetivem viabilizar o acesso à moradia;
- III. **0,03 (três centésimos)** da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área do terreno de cada unidade, em empreendimentos de construção habitacional horizontal, limitada até o valor de 30 (trinta) UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos);
- IV – **0,03 (três centésimos)** da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área da unidade habitacional, em empreendimentos de construção habitacional vertical.

Justificativa

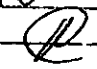
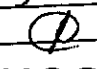
A presente subemenda tem a pretensão, primeiramente, de alterar a redação do *caput* do art. 1º, da referida Emenda 02 ao Projeto de Lei n. 53/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados".

A ideia é que o encargo de recolher a contribuição instituída ocorra somente após a conclusão das obras do empreendimento. Isto porque os projetos originais podem sofrer alterações ao longo de sua execução que refletem na metragem quadrada ou no número de unidades, o que pode representar alterações no valor recolhido, seja para mais ou para menos. Ademais, se o projeto não vingar e nada for construído, não há porque recolher o referido encargo.


Além disso, houve a pretensão de adequar os índices aplicados sobre o valor da UFMV, previstos nos incisos I, II, III e IV do mesmo art. 1º, conforme segue:

- a) O índice para contribuição a que devem se sujeitar empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional horizontal destinados a famílias de



C.M.V. Proc. Nº 3629/17 C.M.V. Proc. Nº 4041/17
Fls. 16 Fls. 03
Resp.  Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1310/17
Fls. 99
Resp. 

baixa renda (inciso I) foi reduzido para 0,015 (quinze milésimos), considerando a necessidade de diferenciar empreendimentos destinados a famílias de baixa renda.

b) O índice para contribuição a que devem se sujeitar empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional vertical destinados a famílias de baixa renda (inciso II) foi reduzido para 0,015 (quinze milésimos), considerando a necessidade de diferenciar empreendimentos destinados a famílias de baixa renda.

c) O índice para contribuição a que devem se sujeitar empreendimentos de construção habitacional horizontal (inciso III) foi reduzido para 0,03 (três centésimos), considerando a proporcionalidade dos índices e o valor máximo fixado em 30 UFMV, já que, por este novo índice, os lotes com metragem quadrada superior a aproximadamente 1000 m² já pagariam este valor máximo. Adotar índice superior seria penalizar loteamentos com unidades menores que, embora sejam comerciais, se destinam a pessoas com melhor poder aquisitivo e possuem menor área de impermeabilização. Além disso, estariam pagando proporcionalmente mais do que loteamentos ou condomínios com áreas superiores a 1.000 m².

d) O índice para contribuição a que devem se sujeitar empreendimentos de construção habitacional vertical (inciso IV) foi adequado para 0,03 (três centésimos), já que o índice original de 0,15 (centésimos) contraria o próprio mérito da lei, uma vez que construções verticalizadas seriam obrigadas a pagar um valor bem superior em relação às horizontalizadas, que possuem áreas de impermeabilização de solo mais extensas.

Para exemplificar, segue tabela comparativa entre os índices dispostos na Emenda 02 e nesta sub-emenda, considerando-se o valor da contribuição, para o caso de empreendimento vertical de unidade com 50m² e empreendimento horizontal de unidade com 300m².



C.M.V.
Proc. Nº 3624, 17
Fls. 17
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 4041, 17
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 42
Resp. [assinatura]

	Vertical Baixa Renda (50 m2)	Vertical (50 m2)	Horizontal Baixa Renda (300 m2)	Horizontal (300 m2)
Emenda 02	R\$ 245,97	R\$ 1.229,85	R\$ 737,91	R\$ 2.951,64
Sub-emenda	R\$ 122,98	R\$ 245,97	R\$ 737,91	R\$ 1.475,82

UFMV 2017: R\$ 163,98

Nestes termos, esperando a compreensão dos autores quanto à justificativa da presente subemenda, encaminha para apreciação das comissões e posteriormente, à soberania do Plenário desta Casa de Leis.

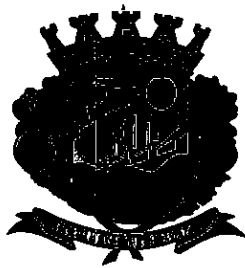
Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 22 de agosto de 2017.

[assinatura]
LUIZ MAYR NETO
Vereador - PV

Nº do Processo: 4041/2017 Data: 24/08/2017
Subemenda n.º 2 à Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 53/2
Autoria: MAYR

Assunto: Altera a redação do art. 1º da Emenda, que altera os artigos 1º e 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos de solo a serem aprovados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3624, 17
Fls. 18
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 43
Resp. P

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4041/17

FLS. Nº 05

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 29 de agosto de 2017.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
30/agosto/2017

PROCESSO Nº 5439 / 17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
31/10	EXP
07/11	Plenária
	C.J.R. (favorável)
	C.F.O. (favorável)
	C.O.SP (favorável)
12/12	Letras Amarelas
12/12	O.D.
12/12	APROVADO "N.D"
12/12	Dispensado 2º Além.
	Aut. 29/1/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
 Proc. Nº 1310, 17
 Fls. 64
 Resp.

PROCESSO Nº _____

SUBSTITUTIVO AO P.L. Nº 53 / 17

Nº do Processo: 5439/2017 Data: 31/10/2017
 Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 53/2017
 A autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU, MAYR

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 53/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 2017

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 45
Resp. 2

C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
Fls. 01
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 07, 11, 17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Lei nº 53/2017
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

SUBSTITUTIVO Nº 01 / 2017 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2017

Presidente
Israel Scupenaro

Os vereadores Aldemar Veiga Junior (DEM) e ALCÍO

Maestro Cau (PDT) e Luiz Mayr Neto (PV), apresentam, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, para consideração do Egrégio Plenário dessa Colenda Casa de Leis, o seguinte **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 53/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes, drenagem e saneamento para os novos condomínios e parcelamento do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica".

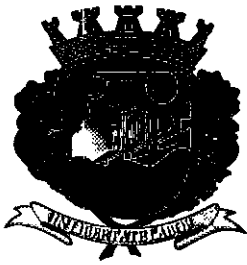
A medida prevê que a cada novo projeto de parcelamento de solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, aprovados pela Prefeitura Municipal, caberá aos empreendedores, após a liberação dos respectivos projetos, o encargo de recolher contribuição que será vinculada a utilização tão-somente para projetos de proteção e defesa civil com vistas a preservação de enchentes, drenagem e saneamento.

O não atendimento a essa exigência legal sujeitará o empreendedor a uma penalidade equivalente ao valor da contribuição acrescido de 20% (vinte por cento).

Os valores das contribuições arrecadadas, inclusive das eventuais penalidades, constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), a teor das disposições emergentes do art. 87 e seguintes da Lei nº 3.841, de 21 de dezembro de 2004, destinando-se a proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações públicas voltadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território municipal, notadamente àqueles com vistas à prevenção de enchentes, drenagens e saneamento.

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 53 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 5439,17
Fls. 02
Resp:

C.M.V. Proc. N° 1310,17
Fls. 46
Resp.

Não se pode desconhecer que a constituição de novos parcelamentos de solo urbano e de condomínios, horizontais ou verticais, implica em aumento da impermeabilização do solo urbano, dificultando o escoamento das águas pluviais, o que reflete no agravamento da contenção dessas águas. Justo, portanto, que contribuam para proporcionar recursos para que a Administração Municipal possa desenvolver projetos e ações de proteção e prevenção de enchentes.

Ademais disso, são inegáveis os benefícios que a proposta contida na presente medida trará ao meio ambiente.

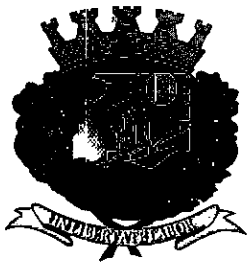
Diante do exposto e da indiscutível economia que a presente proposta trará aos cofres públicos e, bem assim, os benefícios que trará ao meio ambiente, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 26 de outubro de 2017.


Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM


Alécio Maestro Cau
Vereador - PDT


Luiz Mayr Neto
Vereador - PV



C.M.V. 5439, 17
Proc. Nº:
Fls. 03
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1310, 17
Proc. Nº:
Fls. 97
Resp. (D)

SUBSTITUTIVO Nº

/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes, drenagem e saneamento para os novos condomínios e parcelamento do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A cada novo projeto de parcelamento de solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, aprovados pela Prefeitura Municipal caberá aos empreendedores, após a liberação dos respectivos projetos, o encargo de recolher contribuição que será vinculada a utilização tão-somente para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchente, drenagem e saneamento na forma assim especificada:

I. 0,02 (dois centésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área do terreno de cada unidade, em empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional horizontal destinados a famílias de baixa renda, promovidos pelo Poder Público e por entidades civis sem fins lucrativos que objetivem viabilizar o acesso à moradia;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5439, 17
Proc. N°:
Fls. 09
Resp:

C.M.V. 1310, 17
Proc. N°
Fls. 48
Resp:

II. 0,02 (dois centésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área da unidade habitacional, em empreendimentos que envolvam programas sociais de construção habitacional vertical destinados a famílias de baixa renda, promovidos pelo Poder Público e por entidades civis sem fins lucrativos que objetivem viabilizar o acesso à moradia;

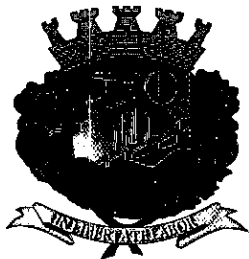
III. 0,04 (quatro centésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área do terreno de cada unidade, em empreendimentos de construção horizontal, limitada até o valor de 30 (trinta) UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos);

IV. 0,09 (nove centésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área da unidade habitacional, em empreendimentos de construção habitacional vertical.

§ 1º. As unidades dos empreendimentos destinados às famílias compreendidas como de faixa 1 (um) do programa habitacional denominado "Minha Casa, Minha Vida" são isentas da contribuição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. A penalidade pelo não cumprimento das disposições previstas neste artigo será equivalente ao valor da contribuição acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 2º. Os valores das contribuições arrecadadas, inclusive das eventuais penalidades, constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), a teor das disposições emergentes dos artigos 87 e seguintes da Lei nº 3.841, de 21 de dezembro de 2004, destinando-se a proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações públicas voltadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território municipal, notadamente àqueles com vistas à prevenção de enchentes, drenagem e saneamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5439,17
Proc. Nº: _____
Fls. 05
Resp: _____

C.M.V. 1310,17
Proc. Nº 49
Fls. _____
Resp. _____

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5439/2017 Data: 31/10/2017

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 53/2017

Autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU, MAYR

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 53/2017 Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos de solo urbano a serem aprovados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
Fls. 06
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 50
Resp.

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 53/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO SUBSTITUTIVO	CONTRA O SUBSTITUTIVO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO SUBSTITUTIVO	CONTRA O SUBSTITUTIVO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	X	()
 Ver. César Rocha	()	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	()	()

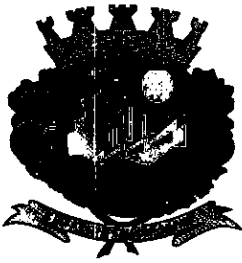
Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido referido Substitutivo e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

(Observações: _____)

Israel S. Benaro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
Fls. 07
Resp. (P)

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 51
Resp. (P)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 53/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO SUBSTITUTIVO	CONTRA O SUBSTITUTIVO
Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO SUBSTITUTIVO	CONTRA O SUBSTITUTIVO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
Ver. Dalva Berto	(X)	()
Ver. Franklin Duarte	(X)	()
Ver. Kiko Beloni	(X)	()

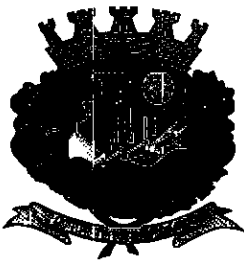
Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido referido Substitutivo e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

Israel Souto Araujo
PRESIDENTE

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
Fls. 08
Resp. D

C.M.V. Proc. Nº 1319, 17
Fls. 52
Resp. D

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 53/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO SUBSTITUTIVO	CONTRA O SUBSTITUTIVO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	()
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	()

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12, 12, 17

(Observações: _____)

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

PROCESSO Nº 5559 117

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2017
08/11	EXP
14/11	Plenário
16/11	C.J.R.
	C.F.O
	C.O.SP
12/12	Retirada pelo autor



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
Fls. 09
Resp. (D)

PROCESSO Nº _____

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 53
Resp. (D)

Emenda nº 01 ao
SUBSTITUTIVO AO P.L.
Nº 53 / 17

Nº do Processo: 5559/2017 Data: 08/11/2017
Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 53/
Autoria: FRANKLIN

Assunto: Altera a redação do art. 1º e de seu inciso IV do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

RETIRADA PELO AUTOR
em 12/12/2017
Maurício

Retirado pelo autor em 12/12/17
Arquive-se.

Presidente
Israel S. Machado
Presidente

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 31/11 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adjante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu A.che C. Mollet

Diretor de Secretaria, o escrevi.



C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
Fls. 10
Resp. P

C.M.V. Proc. Nº: 5559, 17
Fls. 01
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMV 1319, 17
Fls. 54
Resp. P

LIDO EM SESSÃO DE 14, 11, 17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Emenda n. 01 ao Substitutivo do Projeto de Lei n. 53/2017

Altera a redação do art. 1º e de seu inciso IV, na forma que especifica.

Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Retirado pelo autor em 12/12/17
Arquive-se.

Israel Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador FRANKLIN DUARTE submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda n. 01 ao Substitutivo do Projeto de Lei n. 53/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes, drenagem e saneamento para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica", passando os dispositivos abaixo a ter a seguinte redação:

Art. 1º – A cada novo projeto de parcelamento de solo urbano e de condomínio, horizontal e vertical, aprovados pela Prefeitura Municipal, caberá aos empreendedores, após a expedição do Termo de Conclusão de Obra ou "Habite-se", o encargo de recolher contribuição que será vinculada a utilização tão-somente para projetos de proteção e defesa civil com vistas à preservação de enchentes, na forma assim especificada:

[...]

IV – 0,09 (nove centésimos) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por m² da área total do terreno do empreendimento, em empreendimentos de construção habitacional vertical.

Emenda nº 01 ao SUBST.

ao P.L. nº 53 / 17



C.M.V.
Proc. Nº 3439, 17
Fls. 11
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº: 5559, 17
Fls. 02
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 55
Resp.

Justificativa

A presente emenda tem a pretensão, primeiramente, de alterar a redação do *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei n. 53/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes, drenagem e saneamento para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados, na forma que especifica".

A ideia é que o encargo de recolher a contribuição instituída ocorra somente após a conclusão das obras do empreendimento. Isto porque os projetos originais podem sofrer alterações ao longo de sua execução que refletem na metragem quadrada das áreas em questão, o que pode representar alterações no valor recolhido, seja para mais ou para menos. Ademais, se o projeto não vingar e nada for construído, não há porque recolher o referido encargo.

Além disso, houve a pretensão de adequar a referência sobre a qual incide o índice previsto no projeto para o caso de empreendimentos verticais, de modo que a base seja a metragem quadrada do terreno onde for construído o empreendimento, e não a das unidades habitacionais autônomas, assim considerando corretamente a extensão da impermeabilização do solo.

Nestes termos, esperando a compreensão dos autores quanto à justificativa da presente subemenda, encaminha para apreciação das comissões e, posteriormente, à soberania do Plenário desta Casa de Leis.

Sém mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 06 de novembro de 2017.

Franklin Duarte

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5439, 17
Fls. 12
Resp. (D)

C.M.V.
Proc. Nº 1310, 17
Fls. 56
Resp. (D)

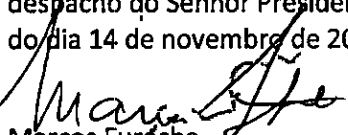
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5559/17

FLS. Nº 03

RESP. (D)

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 14 de novembro de 2017.


Marcos Furêche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
15/novembro/2017

PROCESSO Nº 6231/17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
12/12	EXP
12/12	Plenário
	CJR
	(favorável)
	CFO
	(favorável)
	COSP
	(favorável)
12/12	Aprovada (v.u.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
 Fls. 13
 Resp. ⓐ

C.M.V. Proc. Nº 1390, 17
 Fls. 57
 Resp. ⓐ

PROCESSO Nº _____

**Emenda nº 02 ao Subs.
 ao P.L nº 53 / 17.**

Nº do Processo: 6231/2017 Data: 12/12/2017
 Emenda n.º 2 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 53/
 Autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU, MAYR, FRANKLIN

Assunto: Altera art. 1º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 12/12 de 20 17
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como agitante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu A. Luís C. Machado
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6231, 17
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
Fls. 19
Resp. [assinatura]

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2017 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 53/2017

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
Fls. 58
Resp. [assinatura]

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), Alécio Maestro Cau, Luiz Mayr Neto e Franklin Duarte apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 53/2017.**

- LIDO EM SESSÃO DE 12 / 12 / 17
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2017 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 53/2017

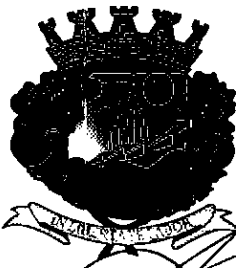
[assinatura]
Israel Scapenaro
Presidente

A presente Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei 53/2017 altera a redação do artigo 1º do referido Substitutivo ao Projeto de Lei, na forma que especifica.

Art. 1º. A cada novo projeto de parcelamento de solo urbano e de condomínio, horizontal ou vertical, aprovados pela Prefeitura Municipal caberá aos empreendedores, após a expedição do Termo de Conclusão de Obra ou "Habite-se", o encargo de recolher contribuição que será vinculada a utilização tão-somente para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchente, drenagem e saneamento na forma assim especificada:

.....
[assinatura] [assinatura]

Emenda nº 02 ao Subs.
ao P.L. nº 53 / 17.

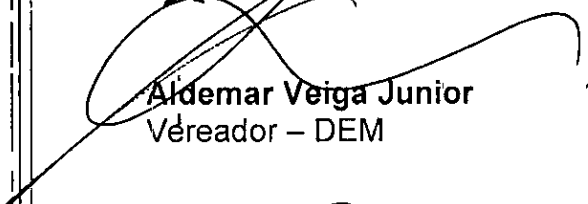



C.M.V.
Proc. Nº 5439,17
Fls. 15
Resp. (1)

C.M.V.
Proc. Nº 6239,17
Fls. 07
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Valinhos, 12 de dezembro de 2017
ESTADO DE SÃO PAULO


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM


Alécio Maesro Cau
Vereador – PDT


Luiz Mayr Neto
Vereador – PV


Franklin Duarte
Vereador - PSDB

C.M.V.
Proc. Nº 1310,17
Fls. 59
Resp. (1)

Nº do Processo: 6231/2017

Data: 12/12/2017

Emenda n.º 2 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 53,

Autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU, MAYR, FRANKLIN

Assunto: Altera art. 1º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.



C.M.V. Proc. Nº 5439, 17 C.M.V. Proc. Nº 6231, 77
 Fls. 16 Fls. 03
 Resp. P Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
 Fls. 60
 Resp. P

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda nº 02 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 53/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalunga	(X)	()

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

Isabel Capenaro
Presidente

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
 Fls. 17
 Resp. (1)

C.M.V. Proc. Nº 6231, 17
 Fls. 04
 Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
 Fls. 61
 Resp. (1)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda nº 02 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 53/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

PARECER FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

(Observações: _____)

 Presidente



C.M.V. Proc. Nº 5439, 17
 Fls. 18
 Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 6231, 17
 Fls. 05
 Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1310, 17
 Fls. 62
 Resp. (D)

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer à Emenda nº 02 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 53/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da contribuição para projetos de proteção e defesa civil com vistas à prevenção de enchentes para os novos condomínios e parcelamentos do solo urbano a serem aprovados.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Alécio Maestro Cai	(X)	()
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	()

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

(Observações: _____)

Israel Scudero
Presidente



C.M.V. Proc. Nº 1310/17
Fls. 63
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

o Projeto Lei

PARA ORDEM DO DIA DE 25/04/17

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR Franklin
EM SESSÃO DE 25/04/17 ATÉ 05/05/17

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 09/05/17

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR Zug Mayer
EM SESSÃO DE 09/05/17 ATÉ 19/05/17

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 23/05/17

PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Edison Sestini
EM SESSÃO DE 23/05/17 ATÉ 02/06/17

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente



C.M.V. 1310, 17
Proc. Nº 64
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 06/06/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR..... VEIGA Jr.
EM SESSÃO DE 06/06/17 ATÉ 16/06/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 20/06/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR..... RiKo Beloni
EM SESSÃO DE 27/06/17 ATÉ 07/07/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

EMENDA 02 : Apresentada
31/07/17

Israel Scupenaro
Presidente

SUBEMENDA Nº 01 : Apresentada
28/08/17

SUBEMENDA Nº 02 : Apresentada
24/08/17



C.M.V. 1310,17
Proc. Nº
Fls. 63
Resn. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

• SUBSTITUTIVO •

PARA ORDEM DO DIA DE 12/12/17

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

EMENDA 02: APROVADA "V.U"

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

Projeto EMERGENTE:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/12/17
Providenciada e em seguida archive-se.

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

segue autógrafo nº 214/17

[Signature]
Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo